



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 170.º

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

1 - Os sujeitos passivos podem, até 31 de dezembro de 2024, submeter à apreciação dos tribunais arbitrais, constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual, dentro das respetivas competências, as pretensões que tenham formulado em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão, independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio.

2 - As pretensões a submeter aos tribunais arbitrais devem coincidir com o pedido e a causa de pedir do processo a extinguir, apenas se admitindo a redução do pedido.

3 - O pedido de constituição de tribunal arbitral, a submeter ao Centro de Arbitragem Administrativa, é necessariamente acompanhado de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para a extinção da instância judicial nos termos do presente artigo.

4 - Aplica-se à administração fiscal o prazo previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual, para proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário objeto do processo previsto nos números anteriores.

5 - Sem prejuízo do disposto em matéria de recursos no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, na sua redação atual, cabe recurso nos termos dos artigos 280.º e seguintes do Código do Procedimento e Processo Tributário, da decisão arbitral resultante de processo remetido ao abrigo do presente artigo, desde que o respetivo



valor seja superior a 10 000 000 (euro), sendo equiparada a decisão proferida pelos tribunais tributários de primeira instância.

6 - Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por incompetência, o tribunal arbitral constituído em virtude da remessa prevista no presente artigo remete oficiosamente, sempre que possível por via eletrónica, o processo extinto ao tribunal tributário competente de origem, que reverte a extinção da instância e prossegue o processo nos termos em que se encontrava antes do pedido de constituição de tribunal arbitral efetuado ao abrigo do presente artigo.

7 - Os sujeitos passivos podem desistir do pedido em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais tributários, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A alteração aqui desenhada, trata-se de uma correção à norma prevista na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024, na parte em que estabelece um mecanismo de remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem em determinadas condições.

Ora, para garantir que – em caso de declaração de incompetência por parte do tribunal tributário – o sujeito passivo não fica sem direito a uma efetiva tutela jurisdicional das suas pretensões, o tribunal arbitral deve oficiosamente remeter o processo de volta ao tribunal tributário para que possa dar seguimento ao processo nos termos em que estava antes da remissão para os tribunais arbitrais. Adicionalmente, para que esta remessa seja feita de maneira rápida e ágil, a remissão deverá ser feita em princípio por via eletrónica, salvaguardando-se os casos em que esta não seja possível.